

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 65/2015 /CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Jornada de Trabalho – Atestado/Declaração de comparecimento – Compensação.

**Interessado:** Controladoria-Geral da União - CGU

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União, encaminhada a esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, para manifestação acerca dos efeitos do atestado/declaração de comparecimento, notadamente quanto à necessidade, ou não, de compensação de horas, assim como a possibilidade de abono de ponto pela chefia imediata do servidor.
2. Sobre a matéria, esta Secretaria de Gestão Pública entende pela necessidade de compensação das ausências justificadas por declaração médica/atestado de comparecimento, compreendendo-as como faltas justificadas, atrasos e saídas antecipadas, nos termos da Nota Técnica nº 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cabendo à chefia imediata o estabelecimento dos critérios, dias e horários para realização de tal desiderato, dentro do prazo legal, atentando-se à necessidade do serviço público e ao interesse da Administração.
3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União, para conhecimento e providências subsequentes.

**INFORMAÇÕES**

---

4. De início, oportuna a transcrição do artigo 44 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;  
[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

5. Para a análise da situação funcional em tela, parte-se da premissa inconteste de que a Lei nº 8.112, de 1990, estabelece para o servidor público federal o dever de assiduidade e pontualidade (artigo 116, inciso X) no cumprimento de sua jornada de trabalho<sup>1</sup>, não sendo permitido que este se ausente do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata, nos termos do artigo 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Especificamente acerca do inciso II e do *caput* do artigo 44, extrai-se de uma leitura mais literal que, em regra, o servidor perderá a remuneração diária a que faria jus, total ou parcialmente, se incidir em atrasos, até mesmo em faltas justificadas (ressalvadas as concessões do art. 97, da Lei nº 8.112, de 1990) e saídas antecipadas, salvo na hipótese de **compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata.**

7. Desse modo, quanto à declaração/atestado de comparecimento, este Órgão Central com base no **Manual de Perícia Oficial em Saúde**, cujo objetivo é orientar os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC quanto aos procedimentos relativos à perícia médica e odontológica, de que trata o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, possui entendimento de que referida declaração afigura-se “**justificativa de afastamento**” (N.I. Nº 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

8. Assim, tem-se que a declaração médica de comparecimento afigura-se expediente apto a justificar as faltas, atrasos e saídas antecipadas.

9. Nesse contexto, a compensação dessas ausências justificadas, inserem-se nas hipóteses do inciso II do indigitado artigo 44, sendo, portanto, direito subjetivo do servidor.

---

10. Dessa feita, caberá à chefia imediata, mediante manifestação de vontade do servidor apresentada em tempo oportuno, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade administrativa, estabelecer os critérios, dias e horários para realização da compensação ou anuir com a proposta do interessado, atentando-se aos interesses do serviço público e ao prazo estabelecido no Regime Jurídico Único.

11. Posto isso, submete-se a presente Nota Informativa à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, com a sugestão de encaminhamento do feito à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União, para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 09 de abril de 2015.

**DOUGLAS FERREIRA MATOS**  
Estagiário – DIPCC

**TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA**  
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Ao Senhor Diretor do DENOP, para apreciação dos termos técnicos expressos.

Brasília, 09 de abril de 2015.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se o feito à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União, na forma proposta.

Brasília, 09 de abril de 2015.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal